

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 84/2023

THLAW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.429.320/0001-98, com sede na Rua Funchal, nº 538, 2º andar, Conj. 24, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04.551-060, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. **ALEXANDRE OLIVEIRA TRICTA HARUNO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccção São Paulo (OAB/SP), sob o nº 325.014, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 84/2023,

Pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o Item 10.1, do Edital, prevê a possibilidade de impugnação até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá, em 01/11/2023.

Assim, considerando que a peça está sendo apresentada no dia 26/10/2023, resta comprovada a tempestividade da impugnação.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES FÁTICAS E DE DIREITO PARA A IMPUGNAÇÃO

O Município de Acurra, do Estado de Santa Catarina, lançou o Edital – Pregão Eletrônico nº 84/2023, objetivando contratar “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, COMPENSAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RAT/SAT/FAP E VERBAS INDENIZATÓRIAS, DOS EXERCÍCIOS NÃO PRESCRITOS, INCLUINDO A RETIFICAÇÃO DAS GFIP/SEFIP, ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS RAT/FAP DOS ÚLTIMOS 05 ANOS E A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS, CONFORME LEI 13.485/2017.”

Pois bem.

Foi publicada a primeira errata ao presente Edital no seguinte sentido:

“O Secretário de Administração e Finanças de Acurra torna público e oficializa a presente “ERRATA” ao edital em epígrafe, no qual RESOLVE:

O ITEM 6.5 DO EDITAL – QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ONDE LIA-SE:

6.5 Qualificação Técnica

6.5.1 Um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter o licitante desenvolvido atividades de assessoramento na área contábil.

6.5.2 Comprovação de que a licitante possui vínculo com no mínimo, 01 (um) contador regularmente inscrito no CRC, 01 (um) advogado regularmente inscrito na OAB, cujo vínculo poderá comprovado mediante um dos seguintes critérios:

- a) Cópia da CTPS (Carteira de Trabalho) acompanhada da Ficha de Registro de Empregados;*
 - b) Cópia do Contrato Social, no qual comprove que é membro do quadro societário;*
 - c) Contrato de prestação de serviços dentro da validade e com firma reconhecida das partes.*
- Observação: A comprovação da regularidade junto ao Órgão de Classe do Profissional vinculado à licitante (CRC, OAB e CREA) deverá ser feita mediante apresentação da Certidão de Regularidade emitida por este órgão, dentro da validade.*

PASSA A LER-SE:

6.5 Qualificação Técnica

6.5.1 Um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter o licitante desenvolvido atividades de assessoramento na área contábil ou na área administrativa, especificamente sobre assuntos relacionados a folha de pagamento.

6.5.2 Comprovação de que a licitante possui vínculo com no mínimo, 01 (um) contador regularmente inscrito no CRC, ou 1 (ou) técnico de administração regularmente inscrito no CRA, cujo vínculo poderá comprovado mediante um dos seguintes critérios:

- a) Cópia da CTPS (Carteira de Trabalho) acompanhada da Ficha de Registro de Empregados;*
 - b) Cópia do Contrato Social, no qual comprove que é membro do quadro societário;*
 - c) Contrato de prestação de serviços dentro da validade e com firma reconhecida das partes.*
- Observação: A comprovação da regularidade junto ao Órgão de Classe do Profissional vinculado à licitante (CRC / CRA) deverá ser feita mediante apresentação da Certidão de Regularidade emitida por este órgão, dentro da validade.*

DA JUSTIFICATIVA: *Conforme pedido de esclarecimento de licitante interessada, na qual solicita alterações no edital visando a ampliação da participação de licitantes, entende-se prudente realizar tais alterações quanto as qualificações técnicas exigidas, removendo a exigência de advogado inscrito na OAB, bem como adicionando a possibilidade de comprovação da qualificação por técnico na área da administração. Além disso retirou-se da observação o órgão CREA, que estava constando por equívoco.*

Acertadamente foi retirada a exigência de profissional inscrito no CREA, visto que se tratou de um erro material.

No entanto, a retirada da exigência de comprovação de, ao menos, um advogado inscrito na OAB nos quadros/qualificações técnicos, conforme o Item 6.5.2., **não deve prosperar**.

Vejamos.

Ao analisar o Termo de Referência, mais especificamente o Item 4.1.8., observamos a necessidade de preparação de parecer jurídico. Confira-se:

4.1.8 Encaminhamento de relatório mensal contendo todos os levantamentos realizados, período de compensação, parecer jurídico e indicadores de correção utilizados. (Grifo nosso)

A Constituição Federal, em seu Art. 133, reconhece o advogado como "indispensável à administração da justiça". Esse mandamento constitucional não se refere apenas à figura do advogado atuando em juízo, mas também reconhece a singularidade e a essencialidade do papel do advogado na interpretação e aplicação do Direito em diversas situações, inclusive na elaboração de pareceres jurídicos.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogado do Brasil – Lei Federal nº 8.906/1994 – é ainda mais explícito em relação à exclusividade das atividades desempenhadas por advogados. Em seu artigo 1º, estabelece as atividades privativas da advocacia, dentre elas:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (Grifo nosso)

Dentre as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, está, indubitavelmente, a elaboração de pareceres jurídicos, que requerem não apenas o conhecimento técnico sobre a legislação, mas também a capacidade de interpretar e aplicar a norma ao caso concreto.

Ao exigir um parecer jurídico sem a obrigatoriedade da participação de um advogado, o Edital está, em essência, possibilitando que pessoas não habilitadas exerçam atividade privativa de advocacia, em claro desacordo com a legislação vigente. Tal medida não apenas viola a Lei nº 8.906/1994, mas também pode comprometer a qualidade e a idoneidade técnica do parecer a ser apresentado.

Vale ressaltar que a elaboração de pareceres jurídicos é um trabalho que exige vasta experiência e conhecimento jurídico especializado. Pareceres inapropriados ou tecnicamente inadequados podem conduzir a interpretações errôneas e a decisões que comprometam os objetivos da

administração pública, resultando em prejuízos de ordem material e, até mesmo, judicialização de questões.

Portanto, ao se exigir a apresentação de pareceres jurídicos, é imperativo que se reconheça e se respeite a prerrogativa exclusiva do advogado nessa função, em consonância com os preceitos legais e em prol da segurança jurídica do procedimento licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante das argumentações e fundamentações apresentadas, a Impugnante requer que este instrumento seja devidamente recebido e analisado e, ao final, requer que os argumentos aduzidos sejam considerados procedentes, visando corrigir a incongruência entre o Item 6.5.2 do Edital e Item 4.1.8 do Termo de Referência, referente à necessidade de um advogado para a elaboração de parecer jurídico.

Requer, portanto, que o Item 6.5.2 seja revisado para exigir novamente a comprovação de que a licitante possua vínculo com no mínimo 01 (um) advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Ascurra, 26 de outubro de 2023.



ALEXANDRE OLIVEIRA TRICTA HARUNO
Sócio administrador
Advogado
OAB/SP 325.014